Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1864/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16167/2015
PROTOCOLO	: 1632847
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MURILO ROLIM NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pela modalidade **Pregão Presencial nº 43/2015**, dando origem ao substitutivo contratual representado pelo **Empenho nº 18/2015**, celebrado entre o **Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público/MS** e a Empresa **General Motors do Brasil Ltda.**

Esta licitação pública tem como objeto a aquisição de 15 (quinze) veículos picape, marca Chevrolet, modelo S10, cabine dupla, quatro portas laterais, motor 2,5 litros ou superior, bicombustível, potência mínima 197 cv, zero km, ano de fabricação e modelo 2015/2015 ou superior, padronizado nos termos da Resolução nº 20/2009 – PGJ, de 05/11/2009, alterada pela Resolução nº 24/2015 – PGJ, de 12/08/2015, com o valor de R$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Inicialmente, esclareça-se que o **Pregão Presencial nº 43/2015** foi julgado **regular** por meio da Deliberação "**DSGG.ICN-6270/2018**", proferida no processo TC/8515/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão Especializada que, conforme se observa na Análise **"ANA – 2ICE - 25477/2018"** (fls.29-32), opinou pela **regularidade** e **legalidade** da Formalização e Execução do

Substitutivo Contratual representado pelo **Empenho nº 018/2015** (2° e 3ª fase).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer **PAR - 1ª PRC - 198/2020** (fls. 33-34), considerou a fase em análise **regular** e **legal.**

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passa-se ao exame do mérito.

Neste momento, examina-se a formalização e execução financeira do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 18/2015.

Verifica-se o aludido Contrato Administrativo, foi formalizado de acordo com as determinações que regem a administração pública e das normas que tratam da matéria, não se identificando a ocorrência de quaisquer vícios.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor da Contratação	R$ 87.500,00
Nota de Empenho	R$ 87.500,00
Ordem de Pagamento	R$ 87.500,00
Nota Fiscal	R$ 87.500,00

Posto isso, conclui-se que os atos de gestão praticados nestes autos

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

são regulares e evidenciam a legalidade na formalização e execução do Empenho n° 18/2015, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - **REGULARIDADE** da **formalização e da execução financeira do Empenho nº 18/2015**, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), em favor da empresa General Motors do Brasil Ltda (CNPJ nº 59.275.792/0001-50), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa **MURILO Rolim Neto,** inscrito no CPF sob o n° **422.002.371-20**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX]